



**ACÓRDÃO**  
**0000390-39.2010.5.04.0662 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**  
**Órgão Julgador: 3ª Turma**

**Agravante:** ANGÉLICA MENDES CUNHA DE LIMA - Adv. Morgana Bordignon  
**Agravado:** COOPERATIVA INTEGRAL DE TRABALHADORES LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo  
**Prolator da Decisão:**

#### **E M E N T A**

#### **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. COOPERATIVA.**

O redirecionamento da execução somente é cabível quando constatado efetivo abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade na gestão administrativa da pessoa jurídica, nos termos do que dispõe o art. 50 do Código Civil. Constatada a regularidade na constituição e funcionamento de determinada cooperativa, não há como se autorizar o redirecionamento da execução contra os ex-administradores desta pessoa jurídica pelo eventual fato de estar em liquidação ou inexistir bens que garantam a execução, mas sim mediante robusta comprovação de pelo uma das hipóteses contidas no referido dispositivo legal.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000390-39.2010.5.04.0662 AP**

**Fl. 2**

Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2011 (quarta-feira).

**RELATÓRIO**

A exequente insurge-se contra a decisão de decisão de origem que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da cooperativa agravada, pois tal medida seria cabível para o período em que houve a prestação de mão de obra pela trabalhadora. Sustenta, em síntese, que no caso de descumprimento de direitos trabalhistas pela agravada, os diretores devem responder pela execução, nos termos do que dispõe o art. 50 do Código Civil. Invoca jurisprudência.

A executada não apresenta contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**

**CONHECIMENTO.**

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.



**ACÓRDÃO**  
**0000390-39.2010.5.04.0662 AP**

**Fl. 3**

**DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. COOPERATIVA.**

Conforme relatado, a exequente busca a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa agravada, pois tal medida seria cabível para o período em que houve a prestação de mão de obra pela trabalhadora. Sustenta, em síntese, que no caso de descumprimento de direitos trabalhistas pela agravada, os diretores da cooperativa executada devem responder pela execução, nos termos do que dispõe o art. 50 do Código Civil. Invoca jurisprudência favorável a sua tese.

Trata-se de demanda em que a reclamante, ora exequente, na condição de professora buscava a condenação da reclamada ao pagamento de salários em atraso (junho e julho de 2009), e multa normativa decorrente deste atraso. A inicial também revela que a cooperativa reclamada era mantenedora do denominado Colégio Direto, de São Leopoldo, onde a reclamante teria dado aulas em diversas disciplinas, tanto para o EJA - Educação de Jovens e Adultos, quanto para cursos técnicos oferecidos (v. fls. 02 e 03).

As partes conciliaram nos seguintes termos, conforme consta da ata de 05.05.2010 da fl. 39:

*"o reclamado pagará a reclamante o valor líquido de R\$ 2.100,00, em quatro parcelas de R\$ 525,00 com vencimentos nos dias 25 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, começando a contar a partir de 25.05.10. Os pagamentos serão feitos mediante depósito na conta corrente número 185-9, agência 1593, da CEF, operação 003, de titularidade de Bordignon Advogados Associados. Em virtude da conciliação o(a) reclamante dá quitação da inicial e do contrato de trabalho. O(a) reclamante é alertado(a) dos termos e efeitos do acordo, dizendo estar ciente. O Juízo homologa. Custas de R\$ 42,00*



**ACÓRDÃO**  
**0000390-39.2010.5.04.0662 AP**

**Fl. 4**

*pelo reclamante, dispensadas. Decorridos 05 dias da data final para o cumprimento do acordo, no silêncio do procurador do reclamante, ter-se-á por cumprido o acordo. Cumprido, arquivem-se. As partes estipulam cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor em caso de inadimplemento ou mora, com vencimento antecipada das parcelas vincendas. Descumprido, cite-se."*

À fl. 72 a reclamante informa o inadimplemento do acordo quando da última parcela do acordo (R\$ 525,00), vencida em 25.08.2010.

Procedida a citação regularmente (fls. 89 e 92), sem pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (v. certidão da fl. 93), assim como frustrado bloqueio de bens pelo BACENJUD e RENAJUD, a exequente manifestou-se às fls. 190, em cumprimento ao despacho da fl. 97, requerendo a despersonalização da pessoa jurídica reclamada, .

Assim deu-se a decisão ora agravada:

*"2 - Em se tratando a executada de uma cooperativa de trabalhadores, não há como se cogitar da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, exceto, na hipótese de ser comprovado o fato de que foram beneficiados seus diretores com os valores arrecadados pela cooperativa, o que não se verifica nos autos." (v. fl. 103).*

Não merece reparos a decisão de origem.

A situação acima exposta revela que a executada corresponde a uma cooperativa regularmente constituída, que contratou a exequente como professora para dar aula em instituição de ensino mantida pela cooperativa na cidade de Passo Fundo. Os documentos das fls. 40/64, carmim, correspondentes a atas de assembleias e estatuto social revelam que a executada era formada por poucos profissionais predominantemente nas



**ACÓRDÃO**  
**0000390-39.2010.5.04.0662 AP**

**Fl. 5**

áreas de saúde e educação, tais como sociólogo, enfermeira, auxiliar de enfermagem, assistente social, professora, diretor de escola, psicólogo, nutricionista, etc.

O fato da cooperativa encontrar-se em liquidação e não ter atendido a citação para pagar o débito ora cobrado, por si só não justifica a pretendida desconsideração da personalidade jurídica. Como já referido, a executada era mantenedora do Colégio Diretto onde a exequente era professora, evidenciando claramente o caráter associativo que permeou a relação em destaque. Nada há nos autos indicando que o caso concreto assemelha-se a uma das hipóteses contidas no art. 50 do Código Civil a justificar o acolhimento da postulada desconsideração da personalidade jurídica da executada. Não há qualquer prova a demonstrar a ocorrência de abuso de direito, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade na gestão administrativa da cooperativa executada. Como bem concluiu o Juízo de origem, não há provas de que os diretores da cooperativa executada foram beneficiários dos valores arrecadados por essa entidade.

Tais circunstâncias afastam o caso concreto das hipóteses trazidas pela agravante como subsídio jurisprudencial, baseados em situações fraudulentas, com efetivo desvio de finalidade da cooperativa ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus administradores.

Assim, nego provimento.

gb.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000390-39.2010.5.04.0662 AP**

**Fl. 6**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**